



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PORTÃO-RS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Avenida José Munia, 5209, sala 36, 3º Andar, no Município de São José do Rio Preto-SP, Cep. 15.085-350, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no r. edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa a **PLANET PAV COMERCIO DE ASFALTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.990.925/0001-15, estabelecida na Rua PRL da Adriano de Quadros Bittencourt, 1701, pavilhão 5, bairro Rincão Gaúcho, Estância Velha-RS, CEP 93.607-720, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O Município De Portão, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, cuja finalidade é **“a formação de Ata de Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ, conforme especificações e quantitativos previstos no item 1, subitem 9.**

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.



Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame, bem como apresentaremos no decorrer das contrarrazões a indignação da empresa ora Recorrente, tendo em vista que não cumpriu o disposto no subitem 1.2.3.1.1, bem como o item 7.2.3, letra "b", que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documentação para comprovação de qualificação econômico – financeiro.

1.2.3.1.1 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida no item 7, para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.,

7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Destaquei.***

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É papel desse i. Pregoeiro, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a inabilitação da empresa ora Recorrente, tendo em vista que a mesma

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350

São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788

Email: liderasfalto@gmail.com



deixou de apresentar o balanço patrimonial referente ao ano de 2022, sendo que no r. edital foi expresso em determinar a apresentação dos dois últimos exercícios sociais.

Nota-se que a própria Recorrente afirma que apresentou, apenas o balanço patrimonial fiscal e social do ano de 2023, alegando que o último exercício ainda não teve o balanço fiscal.

Logo se não houve a emissão do último balanço social, deveria a empresa ora Recorrente, ter se atendendo e apresentado o balanço referente ao ano de 2022, fato este que não ocorreu, devendo ser mantida a r. decisão de inabilitou a Recorrente, tendo que vista que não cumpriu o quanto determinado no r. edital, caracterizando afronto aos princípios da **VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

Os documentos previstos no r. edital são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e foram exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Assim, inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo, contra a r. decisão que inabilitou a mesma, tendo como fundamento que o último balanço social que faz referência ao ano de 2024, ainda não foi expedido, quando na verdade o r. edital em momento algum determinou o exercício, apenas determinado a apresentação dos 2 últimos balanços sociais, logo se o referente ao exercício de 2024, ainda não foi expedido, deveria a Recorrente apresentar os referentes aos exercícios de 2022 e 2023.



Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero "amor ao debate".

2- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

2.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No caso em tela, temos que os licitantes, bem como a administração pública, estão vinculados ao instrumento convocatório, submetendo ambos à rigorosa observância dos seus termos e condições, conforme reza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, leciona Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Nesse sentido, o r. edital foi expresso em determinar no item 7.2.3, letra "b" a necessidade de apresentar o balanço patrimonial, através dos documentos contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo que a Recorrente apresentou, apenas o referente ao exercício de 2023, portanto deixou a mesma de cumprir os termos do r. edital, portanto, deve ser mantida a r. decisão que desclassificou e inabilitou a mesma, tendo em vista o descumprimento do r. edital. Vejamos as normas contidas no r. edital:

7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão Negativa de Falência emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 dias da Sessão Pública;

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

Assim, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Outrossim, a alegação da Recorrente que não tem obrigação de apresentar o balanço patrimonial é totalmente inverídica, posto que o edital foi claro em determinar a apresentação do mesmo, bem como a Recorrente apresentou o balanço patrimonial, somente do ano de 2023, vindo a



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

alegar a ausência do balanço patrimonial do ano de 2024, sendo o não estando finalizado o referente ao exercício de 2024, deveria a Recorrente apresentar os balanços dos exercícios de 2022 e 2023.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). #3129677

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Portanto, tendo em vista que a Recorrente, não cumpriu as especificações do r. edital, temos que o recurso ora apresentado merece ser negado provimento, haja vista a vinculação ao instrumento convocatório,



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

devendo ser mantida a r. decisão que inabilitou a Recorrente em seus próprios termos.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo a r. decisão proferida no certame licitatório, pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 10 de fevereiro de 2025.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41

MIRELA FAVA FERNANDES

CPF sob o nº 343.231.578-35